



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, no uso da competência prevista no art. 17, XIII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que, em reunião realizada nesta data, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, considerando:

a) a competência atribuída à CVM pelos artigos 8º, I, e 9º, V, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

b) a necessidade de regulamentar, no âmbito da CVM, o exercício da competência disciplinada pelas normas reguladoras do procedimento a ser observado nos inquéritos administrativos, instituídas pela Resolução nº 454, de 16 de novembro de 1977, do Conselho Monetário Nacional,

**DELIBEROU:**

I – A instauração de inquérito administrativo para apurar atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado (Lei nº 6.385, de 07/12/76, art. 9º, V), dependerá de aprovação do Colegiado, em expediente que lhe seja submetido por um de seus membros, ou pelo titular de qualquer de suas Superintendências, do qual deverão constar a individualização do indiciado e a descrição dos fatos que fundamentam o pedido.

II – Aprovada a instauração do inquérito, o Colegiado no mesmo ato designará o Superintendente encarregado de sua instrução.

III – No curso da instrução, o Superintendente dela encarregado poderá, a qualquer tempo, verificando a correlação de procedimentos e fatos, solicitar a indicação de outras pessoas no mesmo inquérito, ou em novo inquérito a ser instaurado, o que caberá ao Colegiado decidir. A solicitação deverá observar os requisitos exigidos para o pedido de instauração de inquérito.

IV – Terminada a instrução do inquérito administrativo, o Superintendente dela encarregado deverá elaborar relatório a ser submetido à apreciação do Colegiado.

V – O Relatório de Instrução, além da narração circunstanciada dos fatos de descrição e análise das provas colhidas, deverá conter proposta de exclusão ou atribuição de responsabilidade ao indiciado, nesta última hipótese expressamente indicando as disposições legais ou regulamentares cujo descumprimento se lhe atribui, e as penalidades de que passível, sem, todavia, qualquer especificação ou quantificação destas.

VI – Recebendo o Relatório de Instrução, o Colegiado poderá:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.**

a) determinar a realização de quaisquer diligências ou a prestação de quaisquer esclarecimentos suplementares;

b) concluir pela inexistência ou não caracterização de ato ilegal ou prática não eqüitativa, ou pela não caracterização da responsabilidade do indiciado, hipótese em que declarará extinto o inquérito, determinando o seu arquivamento;

c) concluir pela responsabilidade do indiciado, hipótese em que determinará sua intimação, na forma e para os fins do art. 5º da Resolução nº 454, de 16.11.77 do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único – o arquivamento do inquérito não impedirá que, em virtude de fatos supervenientemente conhecidos, venha, para apuração dos ilícitos objeto do inquérito arquivado, a ser instaurado novo inquérito contra o mesmo indiciado, observado o procedimento previsto no item I desta Deliberação.

VII – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos inquéritos em andamento para regular os atos praticados após sua vigência.

*Original assinado por*  
**PEDRO CARVALHO DE MELLO**  
**Presidente em Exercício**